

## **DECISÃO N° 1454641, DE 17 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25751.418518/2019-52**

**AI5 nº 0640760199 - PA-Porto Alegre-RS**

**Autuada: RA CATERING LTDA (INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.).**

A empresa RA CATERING LTDA foi autuada em 22/07/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificadas no estabelecimento comissaria aérea: “Contratar empresa prestadora de serviço para executar serviço de limpeza e desinfecção de caixa d’água sem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, para este tipo de atividade.”, infringindo o item IV do art. 2º do capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345, de 16/12/2002, e o item II do parágrafo 1º do artigo 57, capítulo VI, da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

A empresa, notificada da autuação (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 01/08/2019 (fls. 04/13), alegando, em suma, que modificou a empresa terceirizada prestadora deste serviço para atender a solicitação da Notificação nº 47/2019 quanto à documentação correta da prestadora de serviços de higienização de reservatórios de água. Diz que buscou outro prestador quando soube da autuação e de livre e espontânea vontade reparou a irregularidade. Pede aplicação de advertência, devido a ausência de gravidade do fato apontado, e que a infração está sanada (art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977), pois já possui empresa terceirizada qualificada para a realização do serviço.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/08/2019 pela manutenção do AIS (fls. 14/16), argumentando que a infração de contratação de empresa sem AFE está legalmente amparada, e que não houve consulta formal à ANVISA em relação às empresas Desinfex Multicontrol e Antinsect Desinsetizadora, que não estavam regularizadas para a atividade de limpeza da caixa d’água, mas sim consulta posterior ao recebimento da autuação sobre a empresa Unicontrol Controle de Pragas, que possuía AFE

para a citada atividade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08 e 10/13, como a publicação da AFE para prestação de serviço de desinsetização ou desratização da empresa Antinsect Desinsetizadora, de 23/12/2013, as Notificações nºs 93/2018 e 47/2018, a resposta da Autuada à Notificação nº 47/2019 encaminhando o Certificado de serviços prestados de higienização e desinfecção de reservatórios de água em 11/06/2019 pela empresa Antinsect Desinsetizadora que não possuía AFE para a citada atividade, mas apenas para desinsetização ou desratização, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Acerca do cumprimento do item irregular, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

De acordo o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não

está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Com relação à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977, e a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da citada Lei, por não se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, mas de infração às normas sanitárias, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto a alegada ausência de gravidade da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de

risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto, como dito anteriormente.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 30/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/01/2021 (fls. 32/33) e entregue pelos Correios em 29/01/2021 (fls. 35), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 36/37), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 36/37), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 16).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 18 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.080800/2017-43) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 17/06/2019, quando a Anvisa recebeu a resposta à Notificação nº 47/2019 com o Certificado de prestação de serviços de empresa sem AFE, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 2º do capítulo II do anexo I da Resolução RDC nº 345, de 16/12/2002, e o item II do parágrafo 1º do artigo 57, capítulo VI, da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003, tipificada(s) no art. 10, XXXII, e art. 3º, caput, e § 1º da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/05/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1454641** e o código CRC **BED2077C**.

---